

PROCESSO Nº: 0801472-80.2019.4.05.8400 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PARAZINHO
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gisele Maria Da Silva Araujo Leite

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO em desfavor do MUNICÍPIO DE PARAZINHO/RN, visando à anulação de previsão do Edital nº 1/2019, para que, embora mantida a remuneração proposta, seja respeitada a jornada máxima de 30 h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/94.

O MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, determinando a retificação do Edital nº 1/2019. Sentença submetida a reexame oficial.

Ausentes recursos.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0801472-80.2019.4.05.8400 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PARAZINHO
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gisele Maria Da Silva Araujo Leite

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A questão em debate na presente remessa versa sobre a retificação de previsão editalícia.

O edital em apreço prevê, para o cargo de terapeuta ocupacional, uma carga horária de 40 h (quarenta horas) semanais (documento nº 4058400.4909812).

O art. 1º da Lei nº 8.856/94 assim estabelece:

"Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."

Assim, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para anular a previsão do Edital nº 1/2019, a fim de constar a jornada de trabalho de 30 h (trinta horas) por semana, para os terapeutas ocupacionais, porquanto estabelecida em lei federal.

Nesse sentido se manifestou esta Turma:

"REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA. EDITAL. CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO.

I - Trata-se de Remessa Necessária em face da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, em curso na 6ª Vara Federal (PB), que concedeu a Segurança "para determinar à autoridade impetrada, em definitivo, a retificação do Edital de Concurso Público nº 001/2016 a ser realizado pela Prefeitura de Esperança/PB, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta".

II - A Lei nº 8.856/1994, ao regulamentar a Profissão de Fisioterapeuta, fixa a jornada de trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapia Ocupacional no máximo de 30 horas semanais. O Edital do Concurso para preenchimento dos Cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional deve observar a

jornada máxima prevista em lei, sob pena de infringir o Princípio da Legalidade.

III - Confirmação da Sentença que concedeu a Segurança no sentido de que a carga horária semanal de 30 horas, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.856/1994, seja observada no Edital.

IV - Desprovisionamento da Remessa Necessária."

(PROCESSO: 08015820220164058201, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, JULGAMENTO: 21/09/2019)

Como bem fundamentou o MM. Juiz originário:

(...)

"Com efeito, nos termos da referida Lei nº 8.856/94, os profissionais de Fisioterapia e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho (art. 1º).

Vê-se, pois, que o Município não obedeceu ao limite determinado por lei federal, fixando jornada laboral superior ao permitido, caracterizando-se o ato administrativo atacado como abusivo e violador do direito líquido e certo dos substituídos do impetrante.

De se observar, neste passo, que a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar acerca do exercício das profissões privativamente à União (art. 22, incisos I e XVI). Por meio desse permissivo Constitucional, a União editou a Lei nº 8.856/94, que preceitua claramente, em seu art. 1º, que os profissionais de Fisioterapia e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Ademais, é sabido que as atividades profissionais que possuem carga horária limitada por lei não se encontram sujeitas ao exercício da discricionariedade administrativa, estando patente, desse modo, a ilegalidade na fixação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ainda que prestados no âmbito do serviço público, na medida em que não pode haver a criação ou inovação de jornada de trabalho não prevista em lei."

(...)

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0801472-80.2019.4.05.8400 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL .

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PARAZINHO

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gisele Maria Da Silva Araujo Leite

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, visando à anulação de previsão do Edital nº 1/2019, para que, embora mantida a remuneração proposta, seja respeitada a jornada máxima de 30 h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/94.

2. O Edital em apreço prevê, para o cargo de terapeuta ocupacional, uma carga horária de 40 h (quarenta horas) semanais (documento nº 4058400.4909812).

3. O art. 1º da Lei nº 8.856/94 fixa, para os terapeutas ocupacionais, uma jornada de trabalho máxima de 30 h (trinta horas) semanais.

4. Assim, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para determinar a retificação do Edital nº 1/2019, a fim de fazer constar a jornada de trabalho de 30 h (trinta horas) por semana, para os terapeutas ocupacionais, porquanto estabelecida em lei federal.

5. Remessa oficial não provida.

PROCESSO Nº: 0801472-80.2019.4.05.8400 - **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE PARAZINHO

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Gisele Maria Da Silva Araujo Leite

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Processo: **0801472-80.2019.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/10/2019 20:53:41

Identificador: 4050000.18388656



19103020530998900000006496733

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>